

LEI Nº 3.023 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI EM CASO DE PERMUTA DE IMÓVEL ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICULARES, QUANDO CARACTERIZADA A FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a isentar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre contratos de Permuta formalizados entre o Município de Cajazeiras e:

- I - fundações e sociedades civis, sem fins lucrativos, de interesse público e caráter filantrópico;
- II – particulares, quando não houver intuito lucrativo e desde que haja finalidade social.

§1º - Para fins desta isenção de que trata o inciso I, considerar-se-ão de interesse público e caráter filantrópico as instituições criadas com o propósito de auxiliar o estado em ações de caráter assistencial em favor da comunidade em geral, excluídas as instituições que promovam suas atividades exclusivamente em favor de seus sócios e/ou associados.

§2º - Para fins desta isenção de que trata o inciso II, considerar-se-ão de finalidade social as permutas que busquem integralizar ao patrimônio do Município imóvel necessário para a realização de atividades na área de saúde, educacional e assistência social;



§3º - A finalidade social do contrato de permuta se mantém ainda que seja posteriormente destinado o imóvel à doação com encargo com dispensa de licitação de que trata o art. 76, §6º da Lei 14.133/2021 e art. 17, §4º da Lei 8.666/1993, desde que a atividade a ser desenvolvida pelo donatário seja relacionada com as áreas consideradas de finalidade social e haja manifesto interesse público na alienação.

Art. 2º - Para a concessão da isenção prevista no inciso II do Art. 1º da presente Lei, deverão estar presentes os seguintes requisitos cumulativos:

- I – a permuta terá por objeto imóvel que preencha os requisitos dos arts. 76, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021 e art. 17, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/1993;
- II – a permuta se dará por iniciativa da administração e necessidade exclusiva do poder público ou conjunto das partes, devidamente consignado em declaração do gestor público competente, vedado a concessão de isenção quando a alienação for realizada exclusivamente no interesse do particular;
- III – o imóvel integrado ao patrimônio público se destinará à realização de ações de finalidade social, diretamente ou através de terceiros nos termos do art. 1º, §3º da presente Lei, exclusivamente nas áreas de saúde, educação e assistência social, vedada a utilização do imóvel para fins diversos;
- IV – o valor do imposto devido pelo particular não pode ultrapassar 50% do valor que seria devido pelo poder público a título de ITBI pela realização da Permuta caso não gozasse de imunidade tributária.

Art. 3º - O imposto não incide sobre (Constituição Federal, arts. 150, VI, e 156, § 2º):

- I - a transmissão de direitos reais de garantia;
- II - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos ao patrimônio:
 - a) Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) De autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;





ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) De entidades religiosas;
- d) De instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III - a transmissão de bens imóveis e respectivos direitos:

- a) Para incorporação ao capital de pessoa jurídica em realização

de capital;

- b) Em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

- c) Através de permuta, formalizada entre o Poder Público Municipal e Particular, pessoa física ou jurídica, caso em que o imóvel adquirido terá destinação vinculada à atividade com finalidade social nos termos do art. 1º, §2º desta Lei.

§1º - O disposto nas alíneas "b" à "d" do inciso II deste artigo:

I - somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades neles relacionadas, não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou a exploração econômica;

II - Condiciona-se à comprovação, pelas entidades relacionadas na alínea "d" do inciso II deste artigo, de que:

- a) Não distribuem qualquer parcela de seus rendimentos a dirigentes ou associados;
- b) Aplicam seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- c) Mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou respectivos direitos, a locação ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos seguintes à aquisição, forem resultantes das transações referidas no parágrafo anterior.

§4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição do bem ou direito, ou as tiver iniciado há menos de dois anos, levar-se-á em conta, para

apuração da preponderância, a receita operacional dos três anos seguintes à data da aquisição.

§5º - Verificada a preponderância a que se refere o § 3º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§6º - A não incidência será declarada pelas Secretarias de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições especificadas neste artigo.

Art.4º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2023.


JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional